



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.000275/99-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.324 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 27).

NULIDADE. SENAR. É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não descreve corretamente o fato gerador da obrigação tributária correspondente.

ITR. COBRANÇA. ALÍQUOTA. Declarada pela Corte Maior a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei nº 8.847/94 para cobrança do ITR no exercício de 1994, é de se considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

ITR. VTN. REVISÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Laudo Técnico de Avaliação firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART, contendo elementos suficientes à convicção do julgador, merece acolhida.

ITR - VALOR DA TERRA NUA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Para o exercício de 1994, o VTN para fins de apuração do ITR é determinado pela administração tributária com base em parâmetros técnicos, com fiel observância aos ditames estabelecidos pela legislação de regência, revestindo-se de presunção *juris tantum* de legalidade o procedimento administrativo levado a efeito para valoração da terra nua e subsequente expedição de Instrução Normativa específica.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade por vício material do auto de infração, no tocante à contribuição para o SENAR, nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.99/103) interposto em 19 de março de 2003 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls.92/96), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de fevereiro de 2003, fls.98, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04, oriundo de Notificação emitida em 12 de agosto de 1999, alusiva à cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, multa por atraso na entrega da declaração, e contribuições, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 109.506,38.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA Nº 1.275/91.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT.

O cálculo do grau de utilização da terra – GUT é efetuado de acordo com os dados apresentados na declaração do ITR/94 e as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.874/94.

RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, conforme preceituam o art. 130 e § 1º art. 131 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Lançamento Procedente

Insurgindo-se contra o feito, o recorrente formula em sua defesa, em síntese, as seguintes assertivas:

I – PRELIMINARMENTE

A instauração do procedimento administrativo fiscal que não no domicílio fiscal do contribuinte torna nulo o referido procedimento, consistindo em ilegalidade e, de consequência, cerceamento de defesa.

II – MÉRITO

Que, no caso de divergência entre o VTN (Valor da Terra Nua) acolhido pelo contribuinte e o VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo) legal, a Receita prefere este último para a fixação do tributo.

Que os valores exigidos, meramente presumidos, irreais e com aplicação de alíquota desconhecida.

Que este modo de proceder e de tributar, contraria o Princípio da Reserva Legal e, por isto, deve ser considerado inconstitucional, PORQUE REDUNDA EM PRESUNÇÃO MALAM PARTEM. O Fisco não tem o direito de imaginar que o contribuinte está sempre de má-fe.

Que todos os demais parâmetros empregados pelo Ilustre Subscritor do Despacho Decisório, restam inapelavelmente imprestáveis, no sentido de que, se adotaram presunções e paradigmas que não se coadunam com a Lei (de modo geral) e, principalmente, NÃO ESTÃO EM SINTONIA COM A REALIDADE FÁTICA.

O recurso ora apreciado, em verdade, já fora objeto de decisão pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual exarou o Acórdão nº 303-33.628, em sessão de 18 de outubro de 2006, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ITR/1994. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA. Declarada pela Corte Maior a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não é já considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Mantida a cobrança das outras contribuições através da Notificação de Lançamento Eletrônico, pois praticada por autoridade competente.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Inconformado, o Recorrente ingressou com ação tributária na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo nº 2007.34.00.919009-7, cuja sentença (fls.254/260) é parcialmente transcrita abaixo:

*“**Julgo parcialmente procedente** o pedido quanto à contribuição para o SENAR para reconhecer o cerceamento de defesa consubstanciado no processo administrativo nº 13520.000275/99-66, pelo Conselho de Contribuintes, diante do que **anulo** o julgamento proferido (Acórdão 303-33.628) no que tange às contribuições sociais ali mantidas e **determino** que outro seja proferido, com a análise do recurso do contribuinte quanto ao Valor da Terra Nua – VTN do imóvel Fazenda Atibaia do Nordeste – Unidade II, localizada no município de Riachão das Neves/BA.”*

A União Federal interpôs recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara, Seção Judiciária de Brasília na Ação Ordinária nº 2007.34.00.037597-6. A Turma Recursal da citada Seção negou provimento ao recurso (fls. 261/265), na ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS DEVIDAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA E À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG. ILEGITIMIDADE DA RECEITA FEDERAL PARA PROMOVER OS ATOS DE EXAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL VERIFICADO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. ITR. AUSÊNCIA DE EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE QUESTIONADO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA FIM DE FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTR, MANTENDO O LANÇAMENTO FISCAL INALTERADO QUANTO A ESSE ASPECTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA EXAME DA MATÉRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSÃO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A Receita Federal não detém competência para promover os atos de exação fiscal relacionados às contribuições devidas à

Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG (art. 24, inciso I, da Lei nº 8.022/1990).

Configura violação ao direito constitucional da ampla defesa a manutenção de lançamento, pela Administração Fiscal através de seu Conselho de Contribuintes, abstendo-se de examinar impugnação formulada pelo contribuinte questionando expressamente os critérios utilizados para o fim de fixação do Valor da Terra Nua – VTN, devendo, em consequência, os autos serem remetidos àquele órgão para conclusão do julgamento na seara administrativa, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário pretendido até que a questão seja dirimida por completo na esfera administrativa.

Recurso improvido. Sentença mantida.”

Objetivando o cumprimento da decisão judicial o processo fora encaminhado a este Conselho pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional/Campinas (fls. 302), para o cumprimento da decisão judicial de folhas 283.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão de segunda instância não discorreu sobre a alegação do Recorrente quanto ao quesito “Critérios para a fixação do Valor da Terra Nua – VTN”, fato que culminou em nulidade parcial do julgamento (Acórdão 303-33.628), pelo Poder Judiciário, reconhecendo-se vício formal por cerceamento de defesa e determinando novo julgamento no que tange às contribuições ao SENAR, vez que essas são calculadas observando-se o referido VTN.

Preliminarmente permitam-me transcrever os seguintes trechos do artigo “A possibilidade de invalidação judicial das decisões finais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando favoráveis ao contribuinte”, de Luciano Costa Miguel¹:

(...) importa enfatizar que as decisões judiciais e administrativas possuem uma natureza distinta, tendo em vista que as últimas, via de regra, sujeitam-se à possibilidade de reapreciação por outra esfera de Poder (Judiciário), na medida em que prolatadas por órgão do Estado cuja principal função consiste em executar os comandos da lei e não em aplicá-la diante do caso concreto através uma típica atividade jurisdicional.

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/18268/a-possibilidade-de-invalidacao-judicial-das-decisoes-finais-do-conselho-administrativo-de-recursos-fiscais-carf-quando-favoraveis-ao-contribuinte>

(...)

Isto significa dizer que, no âmbito jurisdicional é que se pode falar numa verdadeira definitividade das decisões prolatadas, enquanto no administrativo essa irreformabilidade resta inarredavelmente mitigada pela garantia do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional. Somente a tutela jurisdicional, portanto, possui o caráter da irreformabilidade propriamente dita.

Destarte, resta-nos o cumprimento da decisão judicial, vez que a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, retificando o ato administrativo quando se fizer necessário.

Relativamente à alegação suscitada pelo Recorrente, em sede de preliminar, sob o argumento de que a Receita Federal descumpriu norma jurídica específica, quanto ao domicílio fiscal do contribuinte, veja-se o que dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Depreende-se, portanto, que não assiste razão ao Recorrente. A autuação é válida, ainda que lavrada por servidor de jurisdição diversa daquele do domicílio do Recorrente. Nessa situação, resta preventa a jurisdição, prorrogando-se a competência da referida autoridade.

Ressalte-se que inexistiram quaisquer entraves durante o período contestatório, onde o Recorrente apresentou, tempestivamente, as impugnações correlatas.

Veja-se, por fim, a Súmula CARF nº 27:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, discute-se:

a) A cobrança do ITR de 1994 e alíquota respectiva.

b) a base de cálculo do ITR, se a obtida através do VTN –Valor da Terra Nua, acolhido pelo contribuinte, ou o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo, adotado pela Receita Federal, cujo valor definitivo repercute na apuração das contribuições devidas à CNA, à CONTAG e ao SENAR.

No concernente à cobrança de ITR, exercício de 1994, e alíquota respectiva, peço vênica para transcrever trecho do acórdão de nº 303-33.628, cujas razões comungo na integralidade do texto:

“(…), é de se concluir que a cobrança do ITR de 1994, efetivado através dessa modalidade de lançamento, foi declarada pela corte maior a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei nº 8.847/97 (conversão da MP 399/93), não restando outra alternativa a este colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

No tocante às contribuições à CNA e à CONTAG, cuja Notificação de Lançamento se deu em 12/08/1999, tem-se que a Lei nº 8.847/94, no artigo 24, I, retirou a administração das referidas contribuições da Receita Federal, assim dispondo:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Grifo nosso.

Não sem razão que sobre o assunto este Conselho assim tem decidido, na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO: 1995 ITR 1995. Tributação com base no VTN Mínimo. No ano de 1995 a legislação do ITR previa a tributação com base no VTN Mínimo o qual poderia ser contestado pelo contribuinte com base em laudo técnico. Não tendo sido apresentado laudo técnico válido, deve prevalecer o valor lançado. Contribuições CNA/CONTAG. Incompetência da SRF para lançar e cobrar. Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA e CONTAG. Recurso provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da exigência às contribuições relativas à CNA e CONTAG. Acórdão nº 220100671 do Processo 107460003070051.

No concernente à contribuição para o SENAR, ressalte-se que a mesma está prevista em ato legal e regularmente editado (Lei nº 8.315/91 e Decreto nº 566/92). Contudo, no lançamento não há a descrição do fato gerador da referida contribuição, ocasionando vício material.

Sobre a base de cálculo do ITR, a Lei nº 8.847/94, vigente à época do fato gerador – 1994 -, em seu artigo 3º, assim disciplinava:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96)

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. (Revogado pela lei nº 8.981, de 1995)

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Importa esclarecer que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo-lhe vedada agir por mera presunção.

O valor do VTN Tributado atribuído pela IN 16, de 27 de março de 1995, para o município de Riachão das Neves, localidade da propriedade dos contribuintes, foi de 40,49 UFIR, para o exercício de 1994.

A fim de demonstrar que o VTN atribuído pela SRF através da instrução normativa nº 16/95 é incompatível com a realidade do imóvel, o contribuinte trouxe aos autos, em 26/01/2001, “Laudo de Avaliação Patrimonial” (fls. 59/68), acompanhado de ART (fls.69), cuja posição da avaliação é datada como 31 de dezembro de 1996; Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 24/09/1998, relativa à propriedade objeto do ITR ora em questão, a qual foi vendida para os contribuintes pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e, ainda, comprovante de pagamento do ITR de 1.997.

O referido laudo atribuiu ao imóvel, com a área total de 50.672,90ha, no dia 31 de dezembro de 1996, o VTN de R\$ 162.682,25.

O fato gerador do ITR/1994 ocorreu em 1º de janeiro de 1994, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1993, fixado pela IN/SRF nº 16 de 27/03/95, se o VTN informado pelo contribuinte fosse inferior.

Diante do exposto temos a seguinte situação:

Ano Fato Gerador	Ano Base VTN	VTN Tributado	VTN Declarado	VTN Laudo 96
1994	1993	1.494.976,51	30.000,00	162.682,25

Importa destacar que o Fisco, utilizou a UFIR vigente em **02/01/1997** para se chegar ao VTN Tributado. Veja-se:

VTNm/ha UFIR IN 16/95	Vlr Ufir 02/01/97	Vlr R\$ Total/ ha	Quant. ha Trib	VTN Tributado
40,49	0,9108	36,878489	40.537,90	1.494.976,51

Convenço-me que as provas juntadas aos autos demonstram haver indícios de que o valor defendido pela fiscalização é incorreto, face ao valor tributado em outro ano, bem como diante de Laudo juntado aos autos, em que pese esse último conter data posterior ao da data do fato gerador, no caso 31/12/1993. A Lei nº 8.847/94 não exige que o Laudo contenha uma data vinculativa à data de apuração do VTN.

Assim, passa a ser responsabilidade do julgador se pronunciar de maneira mais favorável aos contribuintes, haja vista o atendimento pelos recorrentes, da prerrogativa estampada no § 4º do artigo 3º da Lei em epígrafe.

Contudo, relativamente aos critérios de apuração do ITR, os mesmos obedecem aos ditames estabelecidos pela legislação de regência, não havendo ofensa ao

princípio de reserva legal, conforme se depreende na leitura do seguinte acórdão do TRF – 3ª Região, na ementa:

TRIBUTÁRIO - [ITR](#) - DEFINIÇÃO DO VTNm POR INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI [8.847/94](#) - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA [399/93](#) - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1995 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL RURAL E AO SENAR.

1. Conquanto deva o agente público pautar sua conduta pelos princípios e regras cravadas no texto da [Constituição Federal](#), rechaçando a aplicação de normas em flagrante descompasso com as diretrizes de superior hierarquia, não haverá afronta ao art. 5º, [LV](#), da [CF/88](#) se, da fundamentação adotada pelo Fisco no julgamento da impugnação administrativa ao lançamento tributário, se puder concluir pela efetiva análise do argumento de inconstitucionalidade da lei reguladora do tributo lançado.

2. A Instrução Normativa/SRF nº 16/95, tanto quanto as posteriores, quais sejam, IN/SRF nº 42/96 e IN/SRF nº 59/95, não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do [ITR](#), regulando as disposições da Lei nº [8.847/94](#), que, no artigo 3º, traçou as linhas diretivas para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal. 2. Ao texto das instruções normativas editadas na esteira da Lei nº [8.847/94](#) coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto dimensível da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de [ITR](#).

3. Reveste-se de presunção juris tantum de legalidade o procedimento administrativo levado a efeito para valoração da terra nua e subsequente expedição das citadas Instruções Normativas, cuja missão consistia em veicular VTNm que refletissem os valores fundiários reais.

(...)

Processo: AC 2165 SP 1999.61.07.002165-7; Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO; Julgamento: 19/09/2007; Órgão Julgador: SEXTA TURMA.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade por vício material do auto de infração, no tocante à contribuição para o SENAR.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Processo nº 13520.000275/99-66
Acórdão n.º **2101-002.324**

S2-C1T1
Fl. 308

CÓPIA